

Capítulo 2

DOS DIREITOS HUMANOS

Todas as nações são membros da Organização Mundial da Saúde e aceitaram formalmente A Declaração dos Princípios contidos em sua Constituição. A Declaração Universal dos Direitos Humanos se transformou desde seu ditado em “ideal comum de todos os povos e nações”.

Seu objetivo é brindar elementos que permitam desmascarar qualquer tipo de domínio dissimulado por parte de um grupo humano sobre outros, atitude tão tipicamente humana e tão arraigada no pensamento e proceder ocidental especialmente. A atitude deve ser antidogmática, pois o dogmático esquece, desconhece, rejeita a diversidade e considera que há “uma” essência humana de cuja verdade é o possuidor, quando a identidade individual e os povos se baseiam na diferença de uns com respeito a outros.

No âmbito do humanístico com as generalizações se cai em injustiças, pois ao contrário das ciências exatas, as particularidades e as diferenças, são as que fazem realmente ao ser humano. Pode-se aceitar que todos têm uma idéia intuitiva do que são os direitos humanos relacionada com a experiência diária e não com uma definição formal. A visão moderna da história se encontra determinada por três notas distintivas: a história é “uma”, os acontecimentos caminham a um “progresso” e a história da humanidade é concebida como “emancipação”.

Deve-se evitar um pseudouniversalismo uniformista e construir um universalismo baseado na diferença. Somente o medo justifica a violenta exclusão de pessoas por sua diferença. A liberação das diferenças cria um maior espaço de liberdade criativa e inovadora para o homem. Este maior grau de refletividade, que na atualidade se impõe moralmente, nasce da autoconsciência da arrogância intelectual do Iluminismo moderno e dos fundamentalismos religiosos que nos caracterizaram. Reconhecer as diferenças representa aceitar o pluralismo democrático.

No Estado democrático onde os governantes surgem por eleição dos cidadãos, eles são os responsáveis diretos de que não existam desigualdades no acesso aos bens relacionados com a Saúde que devem ser considerados dentro dos Direitos Humanos.

É obrigação do governo federal, estadual, municipal que nenhum cidadão ou habitante de seu solo careça dos componentes que considera a definição de Saúde como o “completo bem-estar físico-psíquico-socio-cultural”. A carência de qualquer deles implica a ruptura da harmonia do ser humano entendido integralmente desde o ponto de vista antropológico. A Segurança Social é um serviço público de caráter obrigatório que se

emprestará sob a direção, coordenação e controle do Estado, subordinada aos princípios de eficiência, universalidade e solidariedade, em termos que estabeleça a Lei.

É obrigação do governo não só evitar as carências individuais da Atenção da Saúde senão que é responsável direto daquelas medidas relacionadas com a Saúde Pública tais como: campanhas de vacinação, de controle de doenças infecciosas, de prevenção de uso de drogas, de prevenção de acidentes de trânsito, a implementação de medidas para a provisão, já seja por empresas estatais ou privadas, de serviços sanitários de água potável e de tratamento de esgoto, colheita de resíduos, controle de pragas, evitar deficiências nutricionais nas crianças que originam transtornos definitivos em seu desenvolvimento, provisão de segurança, de acesso a uma vivenda digna para evitar a aglomeração, a possibilidade de educação e de um trabalho.

É obrigação do governo federal, estadual ou municipal que nenhuma pessoa esteja impedida de aceder aos tratamentos adequados para seus padecimentos, assim como às medidas de reabilitação correspondentes.

A moral indica a necessidade de defender ao máximo a família, dado que se modificaram profundamente os papéis tradicionais, as formas de relação entre homem e mulher, assim como as relações entre pais e filhos, dando lugar a novos laços de parentesco, como as famílias recombinadas. Isto gerou na vida das crianças novas formas de personalidade mais complexas.

No presente Código se indicarão resumidamente aquelas condutas que a Equipe de Saúde deve questionar-se em sua ação cotidiana em relação com os Direitos Humanos.

Art. 16.- Os seres humanos tendem a viver em sociedade para poder desenvolver ao máximo suas capacidades físicas, intelectuais e espirituais; formam parte da cultura histórica universal. O inegável egoísmo colabora com uma inclinação a “manipular” aos outros com o objetivo de seu bem-estar pessoal, o que origina conflitos dentro da comunidade.

Art. 17.- Todos os cidadãos devem compreender que o desenvolvimento produtivo, a paz e o prestígio contínuo e permanente de cada Nação, se cumprirá, quando seus membros estejam convencidos e tenham afirmado o valor supremo de cada pessoa, que é o bem-estar psico-físico-social-cultural e espiritual.

Art. 18.- Alguns dos Direitos Humanos são: vida, liberdade e igualdade, personalidade jurídica, intimidade, livre desenvolvimento da personalidade, liberdade de consciência, liberdade de culto, liberdade de opinião, honra, paz, direito de petição, trabalho, liberdade de profissão ou ofício, liberdade de ensinamento e aprendizagem, devido processo,

habeas corpus, segunda instância, direito de exílio, direito de reunião, livre associação, sindicalização, participação da cidadania e outros.

Art. 19.- A defesa dos Direitos Humanos es prioritária para a Equipe de Saúde tanto por seres humanos como pela mesma essência da profissão que abraçaram.

Art. 20.- Os membros da Equipe de Saúde devem se comprometer com os direitos e garantias contidas na Constituição e nos respectivos convênios internacionais vigentes, que não se devem entender como exclusão de outros, que sendo inerentes à pessoa humana, possam não figurar expressamente neles.

Art. 21.- O respeito dos direitos individuais chega até onde os atos das pessoas começam a lesar o bem comum, pois é este mesmo o fim da ética social que nos fala da convivência entre os seres humanos.

Art. 22.- Configura uma grave falta ética que o membro da Equipe de Saúde indique tratamentos sem a aclaração pertinente e o consentimento prévio do paciente ou responsável, exceto em circunstâncias de perigo de vida ou que limite os direitos do paciente a decidir livremente ou promova mediante engano a decisão das pessoas a aceitar propostas que conduzam ao benefício, de qualquer tipo, do próprio médico.

Art. 23.- O membro da Equipe de Saúde não deve participar em procedimentos degradantes, inumanos ou cruéis que levam à morte assim como torturas, seja tanto como responsável direto ou como testemunha, ou utilize procedimentos que possam alterar a personalidade ou consciência das pessoas com a finalidade de diminuir a resistência física ou mental, para conseguir objetivos renhidos com a dignidade humana.

Art. 24.- O membro da Equipe de Saúde não deve sugerir, instrumentar, colaborar ou brindar conhecimentos para a execução da pena de morte. Mesmo assim, terá especial cuidado de não se vincular com qualquer atividade relacionada à eliminação de pessoas ou grupos por razões étnicas e/ou religiosas.

Art. 25.- O membro da Equipe de Saúde não deve discriminar ao ser humano por sua pertinência religiosa, étnica, condutas sexuais, suas idéias políticas, aspecto físico, incapacidades nível educativo e econômico, doenças de transmissão sexual ou relacionados aos vícios de drogas, assim como por ser exilado ou imigrante.

Art. 26.- O membro da Equipe de Saúde deve respeitar o direito humano inalienável do bem morrer, evitando o sofrimento e a prolongação sem sentido da vida, dado que a insistência terapêutica é um dos vícios da medicina de nossos dias.